

De: Rui Castelo <ruicastelo@cnpd.pt>
Enviado: quarta-feira, 1 de Julho de 2015 16:43
Para: Comissão 1ª - CACDLG XII
Assunto: Envio de Parecer
Anexos: 40_55_2015.pdf

Importância: Alta

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias
Dr. Fernando Negrão

N/Ref. 02.02
Proc. n.º 9508/2015
Of. n.º 18706 de 01/07/2015

V. Ref.
Of. N.º 718/XII/1.ª – CACDLG/2015
12/06/2015

Assunto: Parecer sobre a Proposta de Lei nº 339/XII/4ª (GOV).

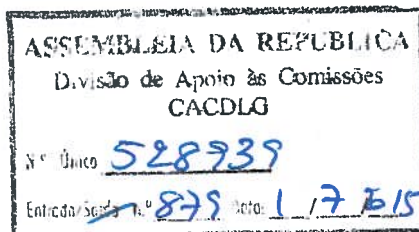
Em resposta ao pedido de parecer acima identificado, comunico a V. Exa. o Parecer desta CNPD n.º 55/2015, proferido nesta data, cuja cópia se anexa.

Mais se informa que o mesmo será objeto de ratificação em próxima sessão plenária desta CNPD.

*

Solicita-se a acusação da receção do presente e-mail através da opção recibo de leitura.

Com os melhores cumprimentos.
A Presidente da CNPD,
(Filipa Calvão)



rc



PARECER N.º 55/2015

1. Relatório

O Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República vem solicitar à Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD) que emita parecer, sobre a Proposta de Lei n.º 339/XII/4ª (GOV), que procede à segunda alteração à Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovada pela Lei n.º 147/99, de 1 de setembro¹.

O pedido formulado decorre das atribuições conferidas à CNPD pelo n.º 2 do artigo 22.º da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, e é emitido no uso da competência fixada na alínea a) do n.º 1 do artigo 23º do mesmo diploma legal.

O âmbito do presente parecer centra-se na apreciação da matéria relativa à protecção de dados pessoais, interpretando-se o seu conceito na aceção do artigo 3º, alínea a), da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro (LPDP).

Para efeitos da mesma Lei, entende-se por tratamento de dados pessoais *"qualquer operação ou conjunto de operações sobre dados pessoais, efectuadas com ou sem meios automatizados, tais como a recolha, o registo, a organização, a conservação, a adaptação ou alteração, a recuperação, a consulta, a utilização, a comunicação por transmissão, por difusão ou por qualquer outra forma de colocação à disposição, com comparação ou interconexão, bem como o bloqueio, apagamento ou destruição"* - cf. artigo 3º, alínea b).

É pois partindo desta definição legal que se passará a analisar a Proposta de Lei em apreço.

2. Apreciação

a) Geral

¹ A primeira alteração ocorreu por via da Lei n.º 31/2003, de 22 de agosto.



Da análise das alterações que a Proposta de Lei visa introduzir à Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo (LPCJP) e tendo em atenção a exposição de motivos que a integra, verifica-se que as mesmas se destinam essencialmente a:

.operacionalizar o funcionamento das entidades competentes em matéria de infância e juventude;

.reforçar o papel das instituições do sector social na prevenção de situações em perigo para crianças e jovens;

.intensificar os níveis de comprometimento das entidades que integram a comissão de protecção de crianças e jovens;

.rever a matéria respeitante à prestação de apoio ao funcionamento das comissões de protecção;

.criar mecanismos que permitam colmatar as dificuldades de funcionamento das comissões de protecção;

.redefinir as competências territoriais das comissões de protecção;

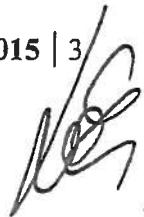
.densificar o estatuto do comissário e alterar a duração temporal dos mandatos dos comissários e presidente das comissões;

.estabelecer as bases de regulamentação do acolhimento familiar e do acolhimento residencial que permitam concretizar as mais recentes directrizes em matéria de promoção e protecção de crianças e jovens;

.alterar o processo judicial de promoção e protecção com o propósito da sua agilização e do reforço das garantias dos intervenientes no processo

Diga-se desde já que face às matérias abrangidas na presente proposta, a forma de lei seguida, parece respeitar as exigências constitucionais².

² O diploma regulador da matéria tem de revestir a forma de Lei ou Decreto-Lei autorizado, como impõe o artigo 165º, da CRP.



Refira-se ainda que, nada ressaltando que diretamente regule matéria relativa à proteção de dados pessoais, preceitos há que importa atentar.

Anote-se ainda que, não sendo mencionada na exposição de motivos a prévia audição da CNPD, tal deverá passar a constar.

b) Particular

Artigo 13º-A

Tratando-se de um novo preceito, vem regular o acesso a dados pessoais sensíveis.

Estabelece-se que as comissões de proteção podem, quando necessário, proceder ao tratamento de dados pessoais sensíveis, "(...) designadamente, informação clínica (...)".

Cumpra desde já salientar que, em contexto de proteção de dados pessoais, o conceito de dados sensíveis abrange informação muito para além dos dados de saúde, existindo até situações de dados sensíveis de protecção reforçada (suspeitas de actividades ilícitas, infracções penais e contraordenações).³

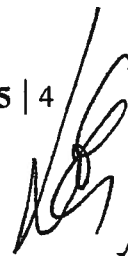
Nesta medida, a utilização do vocábulo "designadamente" deixa antever a possibilidade de tratamento de uma imensidão de informação que, importaria melhor concretizar para apuramento da sua necessidade, pertinência e proporcionalidade.

Exige-se para o seu tratamento o consentimento específico e informado, respeitando o comando inserto no artigo 7º, nº2 da Lei nº 67/98, de 26 de outubro (LPDP) e algumas das características expressas no artigo 3º alínea h) do mesmo diploma legal.

Assim e desde já, entende-se desejável que se apontem todas as notas definidoras do consentimento, constantes do dito artigo 3º.

Por seu turno, importa ponderar se fará sentido para os objetivos pretendidos, a possibilidade efetivamente concedida pela solução propugnada, de tratamento de dados

³ Artigos 7º e 8º da Lei 67/98, de 26 de outubro.



como por exemplo, convicções religiosas, raça ou etnia, ainda que com o consentimento do titular dos dados ou de quem o represente.

Diga-se ainda que, em relação aos dados de saúde, respeitando o comando do artigo 15º, nº3 da LPDP, há que implementar mecanismos que, uma vez acedidos e colhidos, os mesmos sejam logicamente separados dos restantes.

Artigo 53º

Regula o funcionamento das casas de acolhimento, apontando no seu nº 2 que o respetivo regime é definido em diploma próprio.

Importa que este diploma seja objeto de parecer prévio da CNPD.

O nº4 do preceito em exame, tal como se apresenta, parece conter uma literalidade de difícil compreensão. Recomenda-se assim a sua reformulação.

Artigo 88º

Refere-se ao carácter reservado do processo, sendo-lhe introduzidas alterações.

Vem estabelecer que a informação de cariz sensível a que alude o artigo 13º-A é destruída assim que o processo determinante da sua recolha seja arquivado, "(...) pelo facto de a situação de perigo não se comprovar ou já não subsistir".

Recorrendo às regras de proteção de dados pessoais, mormente no que respeita ao tempo de conservação – cfr. artigo 5º alínea e) da LPDP – pensa-se que tal aspeto está devidamente acautelado.

3. Conclusão

1. A matéria vertida na proposta em análise, cabe no âmbito das competências desta CNPD;



2. A forma seguida - Lei -, respeita os comandos constitucionais.
3. Apontam-se como ajustes a efetuar, todos os aspetos referidos nos vários pontos do capítulo II.

É este o nosso parecer.

Lisboa, 1 de julho de 2015

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Carlos de Campos Lobo', is written over the typed name. The signature is fluid and cursive, with a distinct flourish at the end.

Carlos de Campos Lobo (relator)